



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.454, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Determina uma redução de 50% (cinquenta por cento) nas mensalidades escolares, em colégios e escolas particulares, durante o período de vigência do decreto de calamidade pública e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1183/2020.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



## **PROJETO DE LEI N**

## **DE 2020**

(Deputado Alexandre Frota)

Determina uma redução de 50% (cinquenta por cento) nas mensalidades escolares, em colégios e escolas particulares, durante o período de vigência do decreto de calamidade pública e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º-** Estabelece um desconto de 50% (cinquenta por cento) nas mensalidades escolares, a ser aplicado mensalmente no pagamento, durante o período em que durar o decreto de calamidade pública no país.

**§ 1º -** O programa escolar deverá, durante o período que trata o caput deste artigo, ser enviado aos alunos e aos responsáveis de forma eletrônica de acordo com a direção pedagógica de cada escola.

**§ 2º -** As matérias em que houver a impossibilidade de serem transmitidas via eletrônica, a critério da direção pedagógica, deverão ser substituídas por atividades extracurriculares.



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A sociedade brasileira está sofrendo como este período de estado de calamidade pública e isolamento social.

As escolas particulares não estão com seu pleno funcionamento autorizado pelo poder público, em virtude das medidas tomadas para evitar uma maior contaminação da doença que se espalha rapidamente.

Nada mais natural que o custo para manter a escola, tais como, material escolar, luz, água, esgoto, materiais de limpeza e etc. seja reduzido, portanto essa redução do custo deve ser repassada aos responsáveis pelo pagamento das mensalidades.

Porém as escolas não podem deixar de cumprir seu papel, junto às crianças e adolescentes, e na medida do possível, pedagogicamente, devem repassar material via eletrônica aos seus alunos para mantê-los em atividade intelectual.

Caso o estudo pedagógico acima venha concluir que alguma matéria escolar não pode prescindir da presença do professor, essa matéria deve ser substituída por outra que mantenham os alunos em aprendizado durante o período de afastamento social.

A garantia dada pelo Estatuto da Criança e Adolescente e pela Constituição Federal do direito ao estudo e a escola não pode ser afetada integralmente, mesmo em época de excepcionalidade que a sociedade vive.

Portanto os alunos não podem e não devem ser abandonados na sua formação intelectual.

Por todo o exposto, este projeto de lei é medida de justiça para com país e alunos, e que, com o apoio dos nobres parlamentares deverá ser aprovada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Sala das Sessões em,      de abril de 2020

**Alexandre frota  
Deputado Federal  
PSDB/SP**

Apresentação: 02/04/2020 10:58

PL n.1454/2020